



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ADAILMA FERNANDES DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – IRREGULARIDADES QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE VALORES, APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 804/2.010.

ACÓRDÃO APL TC 1.108 / 2.010

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **18 de agosto de 2.010**, nos autos que trataram do exame da Prestação de Contas Anual da **Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ**, Senhora **ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, no exercício de **2007**, em face das irregularidades relativas a balanço financeiro deficientemente elaborado, despesas não licitadas (**2,14%** da DOT), despesas com obras pagas à empresa fantasma, fraude em licitação, despesas com obra inacabada, não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos bancários, não realização de descontos mensais na remuneração da Prefeita, em face de contratação de empréstimo, recolhimento a menor de obrigações patronais, pagamentos indevidos de taxas e juros em virtude de devoluções de cheques por insuficiência de fundos, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 804/2.010** (fls. 1730/1731) por (*in verbis*):

1. **CONHECER das denúncias referentes aos Documentos TC 20.520/08 e 14.892/07 e, no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES, tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria;**
2. **JULGAR IRREGULARES os Convites nº 004/07, 013/07, 015/07 e Inexigibilidade nº 05/07, relativos à contratação de serviços de assessoria jurídica, aquisição e operacionalização de fogos de artifício, aquisição de materiais didáticos, de expediente e contratação de atrações artísticas para animação, sonorização e iluminação das festividades do padroeiro Senhor do Bonfim;**
3. **DETERMINAR à Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 2.404,50 (dois mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referente a não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S.A., sob pena de cobrança executiva;**
4. **APLICAR multa pessoal a Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à infringência à Lei de Licitações e não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 2/3

5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas realizadas com prejuízo para o erário: despesas não comprovadas com recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório;
7. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
8. **DETERMINAR** a constituição de autos apartados destes com vistas a analisar as despesas com obras públicas realizadas através da Construtora Mavil Ltda (fls. 436), nos termos apontados pela Auditoria;
9. **ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pela Senhora **ADAILMA FERNANDES DA SILVA**;
10. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **SERRA DA RAIZ**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, Lei 4.320/64 e ao adimplemento de suas obrigações perante às instituições financeiras com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformada, a responsável interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1737/1739, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pelo seu **CONHECIMENTO** e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a ausência de fatos que alterem a decisão.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão APL TC nº 804/2010**, igualmente, pela **declaração de cumprimento** da respectiva decisão, no tocante à multa cominada à ex-Gestora Municipal e à determinação de restituição aos cofres públicos da quantia relativa às consignações de empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S/A.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com o *Parquet*, entendendo que os comprovantes de depósito da multa e do valor atinente às consignações de empréstimos bancários (fls. 1745/1746) não podem ser levados em conta para efeito de modificar o *decisum* atacado, apenas demonstrando o cumprimento das determinações desta Corte.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão vergastada;
2. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 804/2.010**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01910/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 804/2010;
2. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão APL TC 804/2.010**.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal